

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2003 (MENSAGEM Nº 732/2002)

Aprova o texto da Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado RONALDO DIMAS

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de decreto legislativo epígrafado, de autoria da novel Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva autorizar, nos termos do art. 49, I da Constituição Federal, a ratificação da adesão brasileira à Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em conferência de plenipotenciários reunida na cidade de Roterdã, em 10 de setembro de 1998.

Os termos da Convenção, que compõe-se de um preâmbulo, trinta artigos e cinco anexos, foram descritos no relatório da Comissão de Relações Exteriores que embasou o projeto ora sob análise. Vale, contudo, ressaltar os seguintes dispositivos:

- no preâmbulo, os signatários (“Estados Partes”), reportam-se à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e ao capítulo 19 da “Agenda 21”,

relativo ao manejo saudável de substâncias químicas tóxicas, incluída a prevenção do tráfico internacional ilegal de produtos tóxicos e perigosos. Referem-se ainda aos trabalhos realizados pelo PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento) e pela FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) no sentido da operacionalização do procedimento prévio de consentimento informado, vital para a segurança internacional; e enfatizam que nenhum dispositivo da Convenção terá o condão de alterar direitos e obrigações das partes no âmbito de qualquer acordo internacional vigente, sem, portanto, conferir-lhe grau hierárquico de qualquer tipo nos ordenamentos jurídicos domésticos e internacionais;

- o art. 2º estende-se em definições sobre os tipos de substâncias objeto da Convenção;
- os artigos 5º e 6º referem-se, respectivamente, a procedimentos a serem adotados para substâncias químicas proibidas ou severamente restritas e para formulações de agrotóxicos severamente perigosos;
- os artigos 7º a 9º tratam da inclusão e exclusão de substâncias químicas no âmbito da Convenção;
- os artigos 10º e 11 tratam de obrigações referentes a procedimentos de exportação e importação, estendendo-se os dois artigos seguintes sobre o assunto;
- o artigo 14 trata do intercâmbio de informações;
- o artigo 16 aborda questões atinentes à assistência técnica;
- os demais artigos tratam de procedimentos a adotar em caso de descumprimento das normas, da organização de uma Conferência das Partes e de detalhes administrativo-operacionais.

A Mensagem nº 732 do Poder Executivo, que encaminhou os termos da Convenção, veio acompanhada de Exposição de Motivos do então Ministro das Relações Exteriores, Sr. Celso Lafer, ao Presidente da República, na qual explica que a Convenção de Roterdã dispõe que as operações de exportação e importação relativas a produtos constantes de seus anexos deverão ser precedidas de processo que assegure ao país importador, de posse da informações extensivas sobre os potenciais riscos causados por tais produtos ao meio ambiente e à saúde humana, a faculdade de autorizar ou proibir tais operações.

Enfatiza ainda que a Convenção fortalecerá a segurança química internacional, e que sua entrada em vigor até 2003 foi considerada uma das metas do plano de ação estabelecido na III Sessão do Foro Internacional de Segurança Química, reunido em 2000 na cidade de Salvador, tendo o Brasil participado ativamente de todo o desenvolvimento do texto da Convenção que ora se busca ratificar.

Cabe assinalar que até 18 de julho de 2002 (data da Exposição de Motivos), 22 dos 73 países signatários já haviam ratificado os termos da Convenção, que entrará em vigor 90 dias após o depósito do 50º instrumento de ratificação.

Estes são os termos do relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica econômica, a que nos devemos ater por comando dos artigos 32. VI e 55 do Regimento Interno, acreditamos que a Convenção de Roterdã é instrumento de extrema importância para as nações que a subscrevem e para o mundo em geral.

A atividade econômica, tanto a industrial como a agrícola, realizada em grande escala e cada vez mais dependente da utilização de substâncias químicas, muitas delas extremamente nocivas à saúde, vem gerando em todo o mundo resíduos altamente danosos ao meio ambiente e à saúde humana.

Sem dúvida, os maiores produtores desta sorte de resíduos são os países industriais, justamente aqueles cujas leis de proteção ambiental e de saúde pública costumam ser mais severas.

Nesse contexto, observa-se com frequência alarmante a tentativa de empresas multinacionais de desvencilharem-se de lixo altamente tóxico produzido em seus países de origem através do seu transporte para países receptores, em geral nações pobres. Muitas vezes esta recepção é consentida e remunerada. Há, contudo, evidências cada vez maiores de que se tenta, vez por outra, “empurrar” lixo tóxico a terceiros países sem o consentimento dos mesmos, ocorrências já verificadas no território nacional.

Mesmo nos casos de produtos tóxicos operacionais, o controle do trânsito dos mesmos nas operações de importação e exportação é vital para a preservação do meio ambiente e da saúde pública, sendo manifestos os prejuízos causados pelos “desastres ambientais” verificados pelo incorreto manuseio de substâncias tóxicas, isto sem falar das conseqüências nefastas à saúde daqueles que, de alguma forma, vierem a ter contato com as áreas contaminadas.

Tudo isto acaba por se refletir no desnecessário incremento das despesas públicas com ações de despoluição – caso recente foi o verificado ainda este ano, com o vazamento de produtos tóxicos no Rio Pomba – e tratamento de pessoas contaminadas.

Face ao exposto, acreditamos ser de suma importância a adesão do Brasil à Convenção referida, motivo pelo qual **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado **RONALDO DIMAS**
Relator